

TRÁFICO DE PESSOAS: A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL E A MERCANTILIZAÇÃO DA PESSOA HUMANA.

Ana Luíza Assunção Machado¹
Júlia Berbet Lopes²
Maria Eduarda de Oliveira Carneiro³
Raissa Lima Nunes⁴
Thainá Toffo Melo⁵

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo elucidar sobre o tráfico de pessoas, analisando fontes nacionais e internacionais como a Lei 13.344/2016 e o Protocolo de Palermo. Assim, para elaboração da pesquisa foi utilizado um levantamento bibliográfico para adentrar nas modalidades do tipo penal. A pesquisa baseou-se nas modalidades: Remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, trabalho análogo a escravidão, servidão, adoção ilegal e exploração sexual.

Além de se aprofundar na Lei 13.344/2016 que trata a respeito da prevenção e também repressão do tráfico tanto interno como externo, e medidas de proteção às vítimas, e também no Protocolo de Palermo, um dos principais instrumentos internacionais sobre o tráfico de pessoas, tratando de diversos aspectos.

Palavras chave: Tráfico de pessoas; Tráfico humano; Lei 13.344/2016; Protocolo de Palermo

ABSTRACT

This article aim to elucidate human trafficking, analyzing nationa and internacional sources, such as Law 13.344/2016 and the Palermo Protocol. Thus, for the elaboration of the research, a bibliographical survey was used to understand the modalities of the criminal type. The research was based on the modalites: Removal of organs, tissues or body parties, work analogous to slavery, servitude, illegal adoption and sexual exploration.

In addition to delving into Law 13.344/2016, which deals with the prevention and repression of both internal and external trafficking, and measures to protect victims, and also the Palermo Protocol, one of the main internacional instruments on human trafficking, dealing with different aspects.

Key words: Human trafficking; Law 13.344/2016, Palermo Protocol.

1. INTRODUÇÃO

Anthony Giddens (2005) afirma que a globalização está se tornando cada vez mais descentralizada, de forma que nem nações ou empresas possam a controlar. Enquanto isso, Milton Santos (2003), levanta alguns pontos sobre o tema, tais como: A globalização nos mostra o auge do processo de internacionalização do

mundo capitalista o qual estamos inseridos, e além disso, cria três visões a respeito da globalização, entre essas, a visão da perversidade, onde se é baseado na tirania da informação (de acordo com a forma que essa é distribuída à sociedade), e a tirania do dinheiro. Dessa forma, podemos afirmar que apesar da globalização ter diversos fatores positivos, não se pode negar que não é uma utopia, uma vez que permite maior flexibilidade para crimes internacionais, como o tráfico humano. Segundo Brewer (2008 – Tradução Própria):

O processo de globalização é especialmente pronunciado e arraigado na economia mundial. Uma economia mundial cada vez mais integrada permite que o tráfico humano prospere. Assim como a escravidão do passado, o tráfico moderno de seres humanos é um negócio lucrativo que só se tornou mais gratificante para os traficantes com o advento da globalização.

Segundo reportagem da BBC Brasil (2016) o *Global Financial Integrity* (GFI) promoveu uma pesquisa sobre as atividades criminosas mais rentáveis, e o tráfico humano aparece em terceiro lugar, com um lucro de U\$ 31,6 bilhões, estando atrás somente do narcotráfico e da falsificação.

O tráfico humano é uma das principais vias para a violação dos direitos humanos e fundamentais, sendo considerado um tipo penal segundo o Artigo 149.A:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

A pena pode ser aumentada de acordo com os agravantes do crime.

Assim como o narcotráfico, o tráfico humano é mais comum quando sua circulação é de Estado em desenvolvimento para Estado desenvolvido. Em relatório, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estimou que os lucros privados do tráfico humano chegam a 150 bilhões de dólares, sendo que U\$ 99

bilhões vêm da exploração sexual, prática comum no meio, já os outros U\$ 51 bilhões aparentam ser de exploração econômica (BBC, 2016).

Segundo a organização, os números divergem pois o tráfico humano geralmente cresce de maneira exponencial antes de eventos grandes, como a Copa do Mundo ou as Olimpíadas (BBC, 2016).

2. Informações relevantes.

O tráfico de pessoas, ratificado pelo artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, ocorre quando a vítima é segregada da sua região de moradia, podendo ser deslocada da sua cidade ou até mesmo do seu país. Dessa forma, tal indivíduo fica com a mobilidade reduzida, ocorrendo a privação da sua liberdade e o condicionamento a uma situação degradante da qual não tem mais opção de saída.

Tal redução se dá mediante ameaças à vítima ou aos seus familiares, além do recolhimento de seus documentos, caracterizando-a como uma pessoa “indigente” aos olhos da sociedade, o que contribui para o mantimento do traficado junto ao criminoso ou rede criminosa.

I. Como surgiu o tráfico de pessoas;

O tráfico humano, apesar de ter tido notoriedade atualmente, essa prática acontece há séculos.

Segundo a historiografia, o tráfico de seres humanos marcou todas as fases da evolução humana para diversos intuitos. Nesse sentido, observa-se que tal cenário começou na Idade Média a partir das lutas entre povos distintos com o objetivo de conquistar novos territórios. Sendo assim, como recompensa os vencedores além de conquistar novas terras, dominavam os perdedores, que conseqüentemente tornavam-se escravos, que normalmente, eram traficados para operarem na construção de cidades, na execução de serviços domésticos, dentre outras funções.

Ao se averiguar os séculos passados, o tráfico negreiro, que teve seu início no período das grandes navegações e das colonizações, foi o marco histórico mais conhecido do contrabando de seres humanos com fins lucrativos. Em suma, o negros africanos eram trazidos da África para serem utilizados como mão-de-obra escrava em inúmeras colônias.

II. Quando foi proibido o tráfico de pessoas;

O tráfico tornou-se preocupante em virtude do pânico moral gerado nas nas metrópoles, que eram conhecidas como a cidade mãe, quando mulheres brancas começaram a ser vítimas dessa prática e usadas para trabalhar como prostitutas nas colônias, que eram os locais para as quais as pessoas traficadas eram enviadas. E a partir disso, a legislação internacional começou a empenhar-se na proibição do tráfico de pessoas.

Inicialmente, as primeiras ferramentas legais para lutar contra essas ações nasceram para combater o tráfico nacional e internacional de mulheres, no entanto, percebeu-se a necessidade de enfrentar o tráfico de pessoas no geral, visto que, o tráfico era realizado para diversos fins que acabavam precisando de vítimas distintas.

Em 1956, a Convenção de Genebra foi decisiva para a ampliação dos conceitos, já construídos no passado, como o casamento forçado de mulheres em troca de vantagem econômica; a entrega, lucrativa ou não, de menores de 18 anos a terceiros para exploração. Além disso, o pacto em Genebra, ressaltou a importância de os países membros determinarem medidas administrativas para modificar as práticas relacionadas à escravidão, sendo assim, estabelecendo como crime essa e outras condutas ligadas ao transporte de pessoas de um país a outro e a privação de suas liberdades.

Em 1988, a escravidão sexual e a prostituição forçada foram definidos, pelo Estatuto do Tribunal Penal, como crimes internacionais de guerra contra a humanidade. Nesse sentido, a Assembléia Geral da ONU instituiu um comitê intergovernamental para realizar uma convenção internacional global de combate a esses crimes e explorar a possibilidade de criar uma ferramenta que trate de todos os aspectos ligados ao tráfico de pessoas.

Em síntese, foi a partir de 2000, que diversos protocolos e convenções foram implementados aos mecanismos da ONU com o propósito de que os Estados-membros continuem empenhados no combate ao tráfico de seres humanos.

III. Sobre o Protocolo de Palermo;

A primeira medida a ser tomada tratando desse problema foi o Protocolo de Palermo, aprovado pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, em Palermo, na Itália, onde foi discutida a forma de combate a tal prática criminosa. Foi então no dia 29 de setembro de 2003 que o Protocolo de Palermo entrou em vigor. Tal medida veio para prevenir, reprimir e punir o Tráfico de Pessoas, o protocolo é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional.

Os Estados-membros que ratificaram o protocolo firmaram um compromisso de serem adotadas medidas contra o crime organizado transnacional, entre elas a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados.

O conceito de tráfico de pessoas no Protocolo está previsto em seu artigo 3º, alínea “a”. Já na alínea “b”, acrescenta que o consentimento dado pela vítima será considerado irrelevante caso exista qualquer uma das modalidades de vício previstas na alínea “a”.

“Artigo 3º

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);”

No Brasil, o protocolo foi oficializado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, promulgado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mostrando um avanço e apoio ao combate ao tráfico internacional de pessoas, uma vez que, para o tráfico nacional, existe o amparo legal nos artigos 231 e 231-A do Código Penal brasileiro. Por conseguinte, a lei nº 13.344/2016 foi criada a fim da prevenção e repressão ao tráfico de pessoas em todo o território nacional e internacional.

IV. Sobre a Lei 13.344/2016

A Lei 13.344/2016 de 06 de Outubro de 2016 dispõe sobre o crime de tráfico de pessoas, a qual visa a prevenção, repressão e o auxílio às vítimas, corrigindo as lacunas existentes na legislação e também respeitando diversos princípios, como: a dignidade da pessoa humana, garantia dos direitos humanos, garantia da cidadania, proteção às vítimas, universalidade (L13344).

Esta lei se aplica tanto em território nacional, em casos cometidos contra cidadãos brasileiros e estrangeiros, quanto em território internacional, em casos contra vítimas brasileiras (L13344).

A prevenção se dá por meio de medidas intersetoriais, de campanhas socioeducativas e de conscientização, incentivando a participação da sociedade civil com projetos que visem prevenir o tráfico de pessoas (L13344).

A repressão é aplicada por meio da cooperação entre órgãos de justiça e segurança brasileiros e estrangeiros com equipes de investigação e políticas de repressão e penalização dos infratores (L13344).

O processo de proteção à vítima compõe de assistência jurídica, acolhimento da vítima, preservação da sua identidade e intimidade (L13344).

A presente lei acrescentou o artigo 149-A do código penal, que define o tráfico de pessoas como: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a

finalidade de remoção de órgãos, trabalho análogo a escravidão, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual (Código Penal).

V. Sobre as vítimas do tráfico (aliciados);

São denominados como aliciados aqueles que se encontram em condições de tráfico humano. O perfil das vítimas, em geral, são muito distintos, podem ser crianças, mulheres, homens, homossexuais e imigrantes. Eles podem ser padronizados diante o objetivo verificado para o tipo de tráfico que serão vítimas, o que será trabalhado mais adiante no presente documento.

No entanto, apesar das suas diferenças físicas, ambos costumam possuir uma característica em comum: a sua vulnerabilidade econômica mediante o anseio por uma vida melhor, que é ofertada pelo aliciador.

Tendo em vista a sua ausência de oportunidades e insatisfação com a atual qualidade de vida, os aliciadores aproveitam de tal situação para os recrutarem com ofertas enganosas e promessas de melhoria na condição de vida.

VI. Sobre os aliciadores;

Os aliciadores são os responsáveis pela captação de pessoas para o tráfico humano, seja qual for o seu objetivo.

Esses captadores podem ser homens e mulheres e, em grande maioria, fazem parte do vínculo familiar e afável da vítima que pretendem traficar. Outrossim, eles possuem um bom grau de escolaridade e até mesmo boa representação dentro da sociedade. Além de uma boa formação educacional, também costumam apresentar um emprego que condiciona boas condições de vida.

À vista disso, muitos deles são empresários ou ao menos se apresentam como um, oferecendo empregos dignos e que geram perspectivas de futuro aos aliciados, com melhoria da qualidade de vida.

VII. Dia Mundial;

A data 30 de julho foi proclamada como o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico Humano através da Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 2013 mediante a Resolução A/RES/68/1921. Essa data tem o objetivo de conscientizar a sociedade de quão agressivo e preocupante é esse crime, além de assegurar os direitos das vítimas.

VIII. Sobre o aumento de casos mediante a pandemia;

Um estudo divulgado em julho de 2021 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) ilustra o impacto devastador da COVID-19 sobre as vítimas e sobreviventes do tráfico humano e destaca o aumento da focalização e exploração de crianças (UNODC).

"A pandemia aumentou as vulnerabilidades ao tráfico de pessoas, tornando o tráfico ainda mais difícil de detectar e deixando as vítimas lutando para obter ajuda e acesso à justiça", diz a Diretora Executiva do UNODC, Ghada Waly (UNODC).

Por conta do abalo econômico ocasionado pela pandemia do COVID-19, gerou-se uma procura desesperada por uma fonte de renda em meio ao cenário caótico mundial. O vírus ocasionou uma grande perda de empregos, causando um aproveitamento dos aliciadores da vulnerabilidade em que se foi encontrada às vítimas. Com isso os traficantes se aproveitaram das vulnerabilidades e frequentemente atraíam suas vítimas com falsas promessas de emprego, gerando uma expectativa melhor de vida ao aliciado (UNODC).

Além os problemas socioeconômicos gerados pela pandemia, que estão entre as principais causas do tráfico de pessoas, outro fator que promoveu o aumento

desses casos foi o fato de que os órgãos fiscalizadores responsáveis por esses crimes acabaram sendo impossibilitados de atuarem ou tiveram seu funcionamento reduzido, a COVID-19 afetou a capacidade das autoridades estatais e das organizações não governamentais em fornecer serviços essenciais às vítimas desse crime. (UNODC)

As medidas criadas para conter a propagação do Coronavírus, foram de fato eficientes para a pandemia. Contudo, acabaram expondo uma parcela da sociedade a outro tipo de “perigo”, o risco de tráfico para pessoas em situações vulneráveis se intensificou nesse período, tendo em vista que ocorreu uma facilitação maior na exploração e limitou o acesso a serviços essenciais para os sobreviventes deste crime. (UNODC)

3. Análises e informações das especificidades.

1. remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

O tráfico humano para fins de tráfico de órgãos e tecidos humanos se dá através da remoção de parte do corpo humano sem o consentimento válido ou a autorização do doador.

No entanto, compete a ressalva de que a venda de órgãos em troca de vantagem econômica ou benefício favorável para o próprio doador, ainda que com o seu consentimento, também é tipificada como uma prática delituosa. (Lei 9.434/97)

Ademais, em caso da remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou com fins terapêuticos, é ainda necessário que haja a autorização do cônjuge ou parente, firmada por documento subscrito por duas testemunhas, conforme predisposto no art. 4º, caput, da Lei nº 9.434/97.

Seguindo a vertente do tráfico de pessoas para a extração de seus órgãos, as vítimas abordadas são sequestradas ou enganadas com propostas de ofertas de emprego que a ajudem financeiramente mediante sua vulnerabilidade econômica, que é aproveitada pelo aliciado.

Tal ocorrência pode ocorrer de dois principais modos: o homicídio da vítima e o aproveitamento de todos os seus órgãos, inclusive aqueles necessários para sua sobrevivência, ou a retirada específica de uma parte do corpo, que é determinada através da procura por tal.

Entretanto, haja vista a ausência de um estabelecimento de saúde que conte com profissionais competentes e qualificados na área, bem como as condições degradantes que são impostas à vítima, é comumente a ocorrência de uma falsa morte cerebral, levando-a ao óbito.

O Protocolo de Palermo, a Magna Carta de 1988, o Código Civil, a Declaração de Istambul e outras legislações visam o bem estar das vítimas com a pretensão da garantia dos seus direitos constitucionalmente estabelecidos, a punição daqueles que cometem tal delito e a prevenção da reincidência do tráfico de pessoas para remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo.

Como já supracitado, essa prática vai de confronto com a Lei nº 9.434/97 que dispõe sobre a remoção de órgãos para fins de tratamento bem como o disposto no art. 1º, III, da CF/88, que define a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito.

De acordo com as palavras do deputado federal e presidente do CPI de Tráfico de órgãos Neucimar Fraga (2018):

“O tráfico de órgãos humanos é um crime de alta complexidade, que, embora pouca gente saiba, acontece nos melhores hospitais do Brasil, que têm condição de ter uma boa equipe transplantista e dar apoio logístico e suporte para o transporte do órgão” (Neucimar Fraga).

II. submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

O tráfico de pessoas é um crime muito recorrente para a prática do trabalho em condições análogas à de escravo. Haja vista más condições de vida e de meios de subsistência, os aliciadores aproveitam-se da oportunidade para oferecer aos seus aliciados uma boa oferta de trabalho, prometendo-lhes a garantia de uma melhor qualificação de vida.

Os aliciadores, aqueles que fazem tal proposição para a vítima, podem ser homens e/ou mulheres. Já em relação ao gênero dos aliciados, vítimas de tráfico de pessoas para fins de trabalho análogo ao de escravo, verificou-se que 94% eram homens, segundo pesquisas feitas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT, 2020).

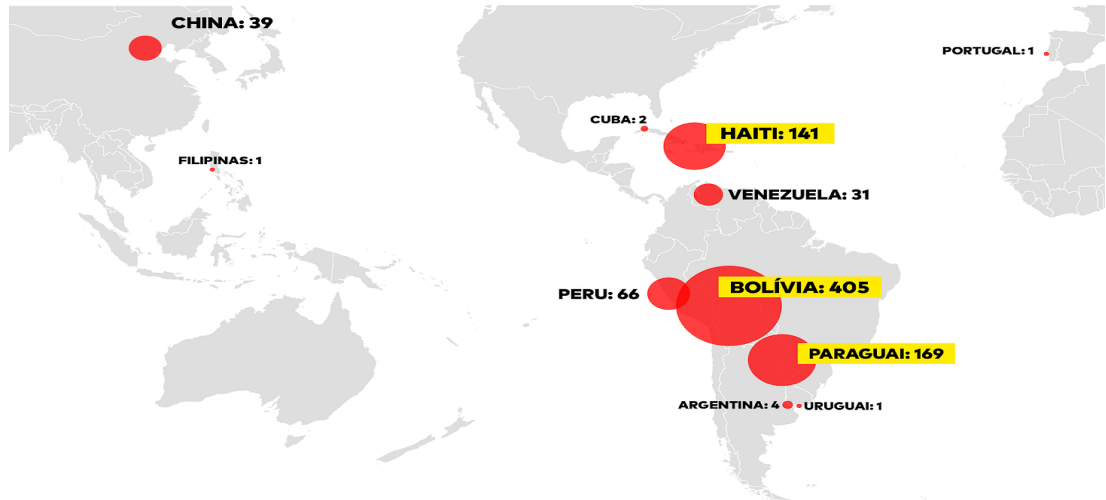
As propostas de emprego são variáveis, mas tendem a ser mais recorrentes entre atividades nas áreas da agricultura e pecuária, em obras de construção civil, oficinas de costura e no setor industrial, sobretudo nas indústrias da moda.

Por conseguinte, compete a ressalva de que os aliciados em território brasileiro nem sempre são nativos ou naturalizados. Há sublimes casos em que imigrantes foram alvos de tráfico humano para o trabalho em condições análogas à de escravo, especialmente imigrantes bolivianos, paraguaios e peruanos.

Conforme pedido feito pela agência de dados “Fiquem Sabendo” ao Ministério da Economia através da Lei de Acesso à Informação (LAI), protocolo *03005.058385/2021-85*, concluiu-se que entre 2006 e 2020 “pelo menos 860 estrangeiros foram resgatados de trabalho escravo no Brasil - sendo que 46% deles atuavam no setor de confecção de roupas”.

TRABALHO ESCRAVO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL

Nacionalidade dos estrangeiros resgatados
Somatória dos dados de 2006 até 2020*



*Os anos de 2007 e 2009 não constam na base de dados

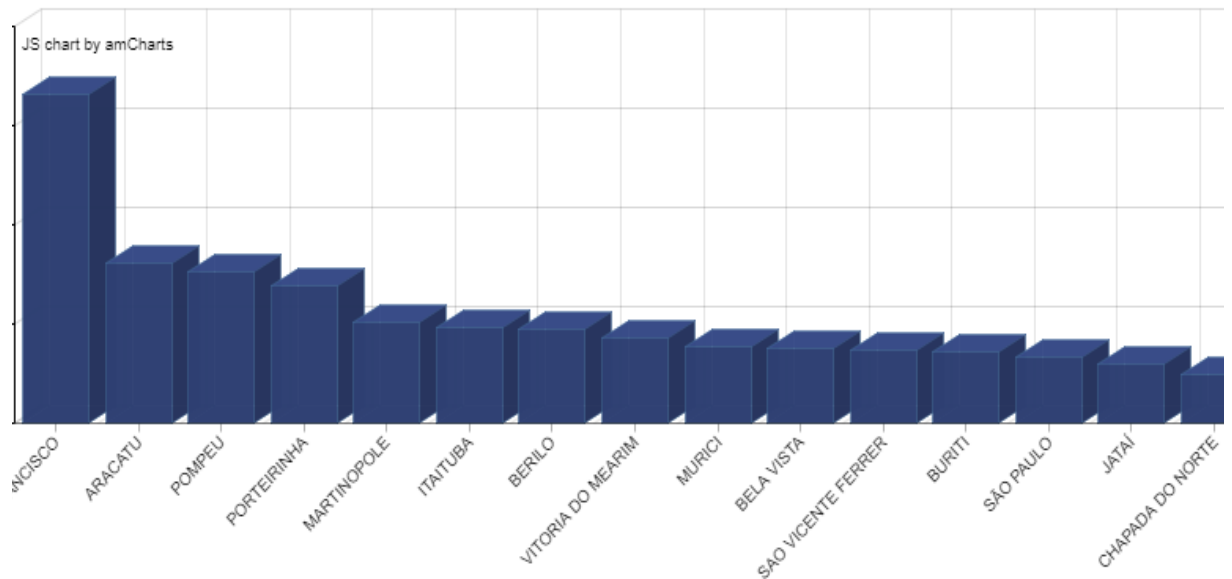
Fonte: Ministério da Economia

FIQUEM SABENDO

Infográfico | Créditos: Natália Santos

Paralelamente, o Radar SIT - Inspeção do Trabalho desenvolveu uma pesquisa voltada ao Tráfico de Pessoas para a força de trabalho em todas as regiões do Brasil, apontando os estados e municípios de origem e destino dos trabalhadores. Desde que a Lei nº 13.344 de 2016 entrou em vigor, 1.233 trabalhadores vítimas de trabalho escravo resgatados pela Inspeção do Trabalho, foram também vítimas de tráfico de pessoas (dados apresentados pelo Ministério da Economia consoante à pesquisa do Radar SIT).

15 municípios com maior origem de trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho análogo ao de escravo em todos os anos no Brasil:



<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

A reincidência e a naturalização desse delito são dadas através da impunidade e a dificuldade de reinserção social encontrada pelas vítimas. As altas taxas de trabalhadores rurais escravos que recaem no serviço forçado contra sua escolha podem comprovar tal afirmativa. Segundo técnicos do Ministério do Trabalho que atuam nas unidades móveis de fiscalização do trabalho escravo, pelo menos metade dos homens resgatados de situação análoga à escravidão em fazendas, se encaixam nessa categoria de pessoas traficadas mais de uma vez.

Mediante tais apresentações, infere-se que o levantamento de dados constantes e anuais são necessários para identificar a raiz do problema, e, ao menos tentar ratificar suas origens, para que desta forma o Governo saiba onde intensificar sua fiscalização.

Conjuntamente, de acordo com a auditora-fiscal do Trabalho Alessandra Teixeira, que coordenou o estudo na DETRAE/CGFIT/SIT, a atualização dos dados de tráfico de pessoas é fundamental para a promoção de políticas públicas de prevenção à ocorrência de novos casos. "Embora o Protocolo de Palermo não exija necessariamente a locomoção de pessoas de um município para outro com fins de exploração, o estudo visa identificar e traçar possíveis rotas de tráfico humano que

podem se repetir, principalmente nas atividades sazonais e nos períodos de safra", afirma Alessandra Teixeira (2022).

Nas palavras de Tânia Reckziegel (2021), Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Coordenadora do Comitê Gestor Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, "O Direito do Trabalho tem por princípio básico o trabalho como manifestação da personalidade humana, estando diretamente ligado à liberdade e à dignidade do seu prestador. O direito penal, por sua vez, constitui a proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida e a liberdade. Portanto, o rompimento da concepção do ser humano livre, a partir dos grilhões trazidos pelo trabalho escravo e pelo tráfico de pessoas, acarreta a necessária incidência de ambos ramos do direito".

III. submetê-la a qualquer tipo de servidão;

O tráfico de pessoas para fins de servidão ou trabalho forçado é considerado crime no Brasil, estando tipificado no Art. 149-A, III, CP. (Código Penal)

Embora muitas vezes a servidão e o trabalho escravo sejam considerados a mesma coisa a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura traz no art. 7º, alíneas a e b uma distinção entre "escravidão" e "pessoa em condição servil":

"a) "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição;

b) "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção;"

O protocolo de Palermo elencou como forma independente servidão e escravidão, desta forma foi especificado separadamente no ordenamento jurídico brasileiro.

O canal CNN apresentou um caso em que mulheres traficadas estavam sendo usadas para servidão.

“Os riscos da chamada “servidão doméstica” são significativos: documentos do Facebook descrevem mulheres traficadas dessa forma sendo sujeitas a abusos físicos e sexuais, sendo privadas de comida e pagamento e tendo seus documentos de viagem confiscados para que não pudessem escapar de seus “empregadores”.” (CNN,2021)

É significativo elencar que o trabalho servil fere a dignidade da pessoa humana, princípio defendido no Art.2º, I da Lei 13.344 que aborda justamente sobre o tráfico humano.

IV. adoção ilegal;

A priori é importante ponderar que a adoção é um processo terno, onde a criança ou adolescente passa a ser filho de uma pessoa ou de um casal, o qual não são seus pais biológicos, mas passam a ser seus representantes e possuem uma relação afetiva e legal de pais e filho. Para que a adoção seja legítima ela precisa transitar por várias etapas e condições previstas em lei (LEVINZON).

É considerável ressaltar que a adoção, por mais que sejam temas similares e relacionados, não se remete ao mesmo que adoção à brasileira. Conforme apresenta o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2018) a adoção à Brasileira se configura no ato de registrar filho de outrem em seu próprio nome. Mesmo que haja a presença de boas intenções, essa ação é considerada crime contra o estado de filiação.

Com o aumento do interesse de casais em adotar crianças, principalmente casais estrangeiros, no qual muitos não querem seguir as etapas legais, dá então

abertura para que emergja a adoção ilegal. Concordante nos traz a Revista Brasileira Militar de ciências (2017, n°7, p. 34):

“Conforme afirma a Pesquisa Enaftron Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas áreas de Fronteiras, a adoção ilegal acontece quando: Acontece quando crianças e adolescentes são transportados com ou sem o consentimento ou a autorização dos pais, e são vendidos/entregues para outras pessoas, muito comumente casais, que tenham o desejo de adotar um filho. Tudo é feito sem a observância das formalidades legais de um processo de adoção. O tráfico de criança tem como objetivo obter lucro sobre essas vítimas, chegando a ter uma porcentagem grande com relação à figura feminina.” (REVISTA BRASILEIRA MILITAR DE CIÊNCIAS, 2017, n° 7, p. 35).

A adoção ilegal pode se configurar como Tráfico de Pessoas, estando tipificada no Art. 149-A, IV, CP.

O tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal se materializa com a venda da vítima para terceiros, normalmente as vítimas são crianças e adolescentes. Esse crime ocorre quando um indivíduo, podendo ser alguém que possui proximidade com a vítima ou até mesmo os pais, “facilita” o processo sem seguir as etapas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Em grande parte das vezes o agente infrator recebe uma certa quantia por tal ato e a vítima é vendida como uma mercadoria de troca sem seus direitos respeitados. O Art. 149-A, §1º, II e III do Código Penal traz que, em casos de tráfico de pessoas em que a vítima seja criança ou adolescente e se o infringente possuir relações de parentesco a pena é aumentada de um terço até a metade.

Art. 239 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) também penaliza o tráfico de crianças e adolescentes:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.”

O tráfico internacional para fins de adoção ilegal no Brasil, por mais que não seja muito discutido, é comum. Em suma maioria as vítimas são exportadas, ou seja, são vendidas para outro país divergente do seu país de origem, comumente transportadas pelas fronteiras conforme traz um trecho da Revista Brasileira Militar de Ciências:

“Os traficantes mais experientes traficam essas crianças pelas fronteiras. Esses menores são arrancados de suas famílias e colocados em outras famílias sem qualquer pudor. Muitas das vezes os próprios parentes vendem essas crianças e outras são sequestradas e logo depois vendidas. Logo depois os traficantes vão legalizar adoção através da falsificação da documentação. Com isso, outras famílias serão criadas em cima do sofrimento da família biológica. O tráfico de pessoas pode ocorrer na modalidade da adoção à brasileira, conforme supostamente aconteceu no caso julgado pelo STJ pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino em 2009. Um bebê recém-nascido que foi entregue pelos pais a um casal e receberam dinheiro em troca do mesmo.” (REVISTA BRASILEIRA MILITAR DE CIÊNCIAS, 2017, n° 7, p. 36).

O desaparecimento de muitas crianças se dá pelo tráfico de pessoas, grande porção dessas crianças são adotadas irregularmente, tiradas da sua família biológica e tendo toda sua vida modificada bruscamente. É importante ressaltar que toda forma de adoção ilegal é considerado crime no Brasil. Segundo expõe o artigo 242 do Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981) Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981) Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981) Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)”.

V. exploração sexual.

O dia 23 de setembro foi definido pelos países participantes da Conferência Mundial de Coligação contra o Tráfico de Mulheres, em 1999, como o Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças.

O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual é um fenômeno “abominável” que vem tendo um crescimento preocupante por ter um aspecto grave configurado por crime organizado e constituir uma imponente violação aos direitos humanos. A exploração sexual corresponde a cerca de 76% do total dos lucros obtidos com esse crime e “é considerado como o terceiro negócio mais lucrativo do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e armas”, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para quem realiza este tipo de exploração, a atividade tem baixos riscos e altos lucros.

Além o artigo 149-A, o Código Penal Brasileiro possui outros artigos voltados exclusivamente para o tráfico com fim à exploração sexual;

Art. 231- Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.

Art. 231-A- Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

São apontadas como as principais características para as vítimas a serem escolhidas as questões de gênero, econômicas e sociais. Dentre as vítimas as preferenciais são mulheres e meninas, a maioria sendo pretas e pardas (Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). O crime não se restringe a esse grupo, mas age prioritariamente sobre ele. De acordo com a Organização das Nações Unidas, cerca de 2,5 milhões de pessoas são vendidas a cada ano e destas, 80% são mulheres e vítimas do tráfico sexual, uma vez que possuem maiores índices de vulnerabilidade.

Infelizmente o número de pessoas que são vítimas das redes de tráfico, vem crescendo constantemente e com o aumento da desigualdade social no país é ocasionado uma busca desesperada por uma colocação melhor no mercado de trabalho, tornando ainda mais fácil para os aliciadores recrutarem as mesmas, fazendo-lhes promessas de melhoria de vida, trabalhos que geram grande lucratividade, trabalhos estes que são oferecidos para exercerem funções como, por exemplo, modelos em agências com grande reconhecimento no mundo da moda, dançarinas, ou até mesmo para atividades sexuais, que acabam em superexploração.

Deve ser ressaltado que mesmo com o consentimento da vítima o ato ainda é qualificado como crime de tráfico humano, além do crime de rufianismo, já que a vítima não recebe pelo trabalho que exerce, sendo obrigada por meio de ameaças e violência. Esse crime é retratado no artigo 230 do CP e regulamentado pela lei nº1.2015/2009, onde o Congresso Nacional decreta:

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

A BBC News , uma empresa de comunicação mundial, em 2016 publicou em seu site a história de Shandra Woworuntu, uma jovem que após perder o emprego, na indonésia decidiu imigrar aos Estados Unidos para recomeçar a vida trabalhando na indústria hoteleira, mas virou uma vítima do tráfico humano de exploração sexual. Em uma parte da reportagem Shandra relata como era a jornada de trabalho vivenciada por ela e pelas outras vítimas (BBC, 2016):

“Vinte e quatro horas por dia, nós ficávamos sentadas, completamente nuas, à espera de clientes. Se ninguém chegasse, dormíamos um pouco, mas nunca numa cama. Era nesses momentos que os traficantes aproveitavam para nos estuprar. Então, tínhamos de ficar alertas. Nada era previsível. Apesar da vigilância, parecia que eu estava em um estado de constante dormência. Era incapaz de chorar. Sobrecarregada pela tristeza, raiva e desapontamento, obedecia às ordens e tentava sobreviver. Lembro-me daquela cena da menina sendo agredida, e vi os traficantes batendo em outras mulheres também quando elas causavam 'problemas' ou se recusavam a fazer sexo.”

A vida das vítimas encontra-se ameaçada todos os dias, tendo em vista que a jornada de trabalho das mesmas dura em média 18 horas por dia, não podendo recusar clientes e sendo submetidas ao uso abusivo de drogas e álcool para permanecerem despertas. Estas ficam expostas a todo tipo de doença sexualmente transmissível, sofrem ataques físicos por parte dos clientes, são atacadas sexualmente pelos aliciadores, têm que lidar com constantes ameaças ou intimidações por todo o período que permanecem em regime de escravidão sexual.

Além de o citado, dessas tantas, muitas estão sofrendo uma outra forma de exploração: a revenda. As mulheres permanecem um pequeno período, menos de

28 dias, em um estabelecimento de prostituição, em seguida são revendidas a outros estabelecimentos com a finalidade de levar a novas possibilidades de escolha dos clientes. (BBC, 2012)

Na novela estreitada pela Globo em 2012, “Salve Jorge” é contada a história de Morena, uma garota periférica, que sonha em ter a carreira de modelo, ela é levada à Turquia com esse objetivo, logo após descobre que foi vítima de tráfico humano e é forçada a se prostituir. A personagem segue todas as características das arrasadas, que são mulheres, jovens de condição social pobre e que esperam mudar de vida. “Salve Jorge” não passa de uma obra fictícia, mas que retrata a realidade de milhares de mulheres brasileiras.

O tráfico para fins de exploração sexual é difícil de ser combatido no atual cenário brasileiro, uma vez que seja pela pobreza, dificuldade de acesso às políticas públicas, às oportunidades de trabalho, desrespeito aos princípios humanos ou pela violência urbana, parte da população não encontra perspectivas de sobrevivência digna e/ou segura.

As fronteiras secas do país, nas quais a fiscalização é precária por distintas razões, como extensão das divisas, reduzido quadro de fiscais, ineficiência e corrupção nos órgãos de fiscalização são outros pontos que dificultam o combate a esse crime.

Outro fator de extrema importância que foi abordado em uma das edições da revista “Ser Social” (2005), pelas autoras Maria Lucia Pinto Leal e Maria de Fátima Pinto, é a dificuldade para obter os dados, tendo em vista além de o tráfico ser um crime organizado está também ligado a corrupção, o que dificulta ainda mais a obter as informações de determinados órgãos públicos, assim como a não cooperação das vítimas e/ou informantes, por terem medo de represálias.

Esse fato mostra a ineficácia das políticas públicas, uma vez que ocorre o envolvimento de pessoas importantes, tais como em alguns casos, políticos, policiais e até grandes empresários. Segundo uma das reportagens publicadas pela revista Veja em 2013, alega-se que a Polícia Federal acusa o General Bento dos Santos Kangamba, parente do Presidente da Angola, de chefiar uma quadrilha de tráfico de mulheres, em que se utiliza de sua influência para cometer tal crime.

Por esse fator, entende-se que a aplicação da lei dissimula ser tão ineficaz, pois, aqueles que as criam, ou aqueles que têm o dever de aplicá-las não fazem, pelo fato que estes não utilizarão contra si mesmo.

Esse fator também impacta nas atitudes das próprias vítimas, que quando conseguem um meio de se comunicarem fora daquele ambiente em que vivem, ficam receosas de denunciarem por constantes ameaças proferidas dos traficantes, onde estes ameaçam desde agredi-las, entregá-las a imigração no caso do tráfico internacional até matar suas famílias e a elas mesmas.

Trata-se de um problema social altamente complexo e caracteriza-se como violação dos direitos humanos. No Brasil, não há muita divulgação das ocorrências desse crime, isso também acontece por conta da complexidade de tal crime uma vez que, segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, o caso acaba não abrangendo os acontecimentos que configuram o “antes”, o “durante” e o “depois” do crime e essa complexidade faz com que cada fonte de informação exiba uma perspectiva limitada sobre a ocorrência do tráfico no Brasil. Contudo, ele acontece em uma intensidade bem maior do que pode ser imaginado. Trata-se de prática ilícita, silenciosa e invisibilizada, pouco divulgada na mídia, dando a aparência de ser um problema menor.

No entanto, os números mostram o contrário, tendo em vista que para a Associação para a Prevenção e Reinserção da Mulher Prostituída (APRAMP), a situação das brasileiras inseridas neste mercado de exploração merece atenção. A instituição alerta que o Brasil é hoje o país com maior número de mulheres traficadas para fins sexuais da América do Sul.

4. Conclusões Finais:

O tráfico de pessoas acontece há séculos (IGNÁCIO), e encontra-se presente em diversos momentos da humanidade. O tráfico negreiro simboliza o mais evidente tráfico de pessoas ao longo das eras.

Foi apenas a partir do século XIX (IGNÁCIO) que a legislação deu a devida atenção ao tráfico humano, não pelas centenas de africanos sendo raptados de suas

terras e sendo transportados ilegalmente para outras partes do mundo para fins comerciais, mas sim porque mulheres europeias passaram a ser traficadas com o intuito de serem prostituídas nas Américas.

Até mesmo nos dias atuais, os traficantes aproveitam-se das vulnerabilidades, sejam elas sociais ou econômicas, das vítimas. Dessa forma pode-se observar que a falta de perspectiva de vida, falta de recursos econômicos, entre outras vulnerabilidades, tornam o indivíduo um alvo fácil para predadores do tráfico humano (SILVA).

Não pode-se negar que o tráfico humano é um problema global, todos os Estados são afetados pelas práticas do mesmo. Apesar de diversos tratados e convenções, nada foi tão amplo como o Protocolo de Palermo (SILVA), já supracitado no trabalho.

O Brasil, como país signatário do Protocolo de Palermo (SILVA) combate o tráfico humano através de alterações na sua legislação. As lacunas sobre o tema foram preenchidas pela lei 13.344/16, permitindo que o ordenamento jurídico brasileiro se adequasse à legislação internacional sobre o tema.

Tendo em vista que o tráfico humano é um problema de questão global, torna-se necessário uma cooperação internacional entre os Estados para impedir que mais casos desse tipo penal ocorram em seus territórios. Porém, considerando as questões de vulnerabilidade que tornam o indivíduo um possível alvo do crime, é de supra necessidade que o Estado trabalhe para erradicar as desigualdades sociais, afinal, o principal dever do Estado é garantir que o cidadão tenha o princípio da dignidade humana garantido.

REFERÊNCIAS

“**Como fui traficada e virei escrava sexual nos EUA**”. BBC NEWS BRASIL, 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160330_escrava_sexual_eua_relato_lgb> Acesso em: 24/11/2022

BBC NEWS. **As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo**, Marcelo Justo, 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn> Acesso em: 21/10/2023

BRASIL ESCOLA. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, um panorama sobre a realidade das vítimas**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sexualidade/trafico-pessoas-para-fins-exploracao-sexual-um-panorama-sobre-realidade-vitimas.htm>> Acesso em: 21/10/2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: . Acesso em: 20 out. 2022

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. **Lei Nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm> Acesso em: 18/11/22

BRAZ, Natália. **Mercado ilegal de órgãos e sua tipificação**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59344/mercado-ilegal-de-rgos-e-sua-tipificao>> Acesso em: 25/10/22

BREWER, Devin. **Globalization and Human Trafficking. Topical Research Digest: Human Rights And Human Traffickin**, [s.i.], p.46-56. University of Denver, 2008. Disponível em <[Globalization - Essay - TOPICAL RESEARCH DIGEST: HUMAN RIGHTS AND HUMAN TRAFFICKING Globalization - StuDocu](#)> Acesso em: 21/10/2022

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL SOBRE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TURISMO DE TRANSPLANTE. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, **Tráfico e Exploração Sexual: O trauma é real, profundo e dura para sempre**. Disponível em:

<<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Trafico-e-Exploracao-Sexual-o-trauma-e-real-profundo-e-dura-para-sempre>> Acesso em: 17/11/2022

DUFFY, Clare. **Documentos revelam que Facebook sabia sobre tráfico de pessoas em anúncios de trabalho**. CNN Brasil, 2021. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/business/documentos-revelam-que-facebook-sabia-sobre-traffic-de-pessoas-em-anuncios-de-trabalho/>> Acesso em: 21/11/2022

FIQUEM SABENDO, **Nos últimos 14 anos, 860 estrangeiros foram resgatados de trabalho escravo**. Disponível em:

<<https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/nos-ultimos-14-anos-860-estrangeiros-foram-resgatados-de-trabalho-escravo>> Acesso em: 22/10/2022

GIDDENS, Anthony. **Mundo Em Descontrole. O Que A Globalização Está Fazendo De Nós**. Livro em Português (Brasil). Editora: Record. Ano: 2005.

GOVERNO BRASILEIRO, **Pesquisa em tráfico de pessoas**. Brasília, 2014.

IGNACIO, JULIA. **Tráfico de pessoas: como é feito no brasil e no mundo?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 22/10/22

INFANTE, Anelise. **Esquemas de “revenda” de vítimas de exploração sexual dribla autoridades na Europa**. BBC NEWS BRASIL, 2012. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/02/120130_exploracao_sexual_ai_bg> Acesso em: 12/11/2022

L9434. Presidência da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20remo%C3%A7%C3%A3o%20de.tratamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art..permitida%20na%20forma%20desta%20Lei> Acesso em: 01/11/2022

LAZZERI, Thais. **100 anos de escravidão**. Repotér Brasil, disponível em:

<<https://reporterbrasil.org.br/servidao-por-divida/>> Acesso em: 24/10/2022

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. Vol. 23. Casa do Psicólogo, 2004.

MACEDO, Thiago Campos. VIERA, Tereza Rodrigues. **A vulnerabilidade das vítimas do tráfico de órgãos humanos em face do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:

<<https://npd.uem.br/eventos/assets/uploads/files/evt/29/trabalhos/Thiago%20C%20Macedo%20-%20A%20vulnerabilidade%20das%20v%C3%ADtimas%20do%20tr%C3%A1fico%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os.pdf>> Acesso em: 18/11/2022

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, **Inspeção do Trabalho atualiza dados do Tráfico de Pessoas**. 2021. Disponível em: <

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/trabalho/julho/inspecao-do-trabalho-atualiza-dados-do-trafico-de-pessoas#:~:text=Desde%20que%20a%20Lei%20n%C2%BA,pessoas%2C%20sendo%20223%20em%202020.&text=Do%20total%20de%20casos%20identificados,de%20tr%C3%A1fico%20interestadual%20de%20pessoas>> Acesso em: 21/10/2022

NARDINI, RAFAEL. **6 documentários na Netflix para entender melhor o tráfico**. Disponível em:

<<https://exame.com/casual/6-documentarios-na-netflix-para-entender-melhor-o-trafico/>> Acesso em: 25/07/22

RODRIGES, Luciana. **7 obras audiovisuais e o combate ao tráfico humano | Campanha coração azul**. Disponível em: <<https://arteaberta.com/trafico-humano/>> Acesso em: 21/10/22

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: **Record**, 2003. 174 p.

Servidão por dívida ainda é forma comum de escravidão moderna, alerta especialistas da ONU. Institutos Humanos Unisinos. Disponível em: <

<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/185-noticias-2016/560478-servidao-por-divida-ainda-e-forma-comum-de-escravidao-moderna-alerta-especialista-da-onu>> Acesso em: 21/10/2022

SILVA, Rodharani Rodrigues de Souza. **Tráfico de pessoas**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São paulo, 2019

SOARES, Maria Angela Rosa. **Exploração sexual e tráfico de pessoas: crimes silenciosos e invisíveis**. Disponível em:

<<https://www.agazeta.com.br/artigos/exploracao-sexual-e-traffic-de-pessoas-crimes-silenciosos-e-invisiveis-0920>> Acesso em: 21/11/2022

TJDFT -Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Adoção à Brasileira.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/adoacao-a-brasileira#:~:text=Registrar%20filho%20de%20outra%20pessoa%20em%20seu%20nome%20%C3%A9%20crime.&text=Efetuar%20o%20registro%20do%20filho.segue%20as%20exig%C3%AAs%20da%20lei.>> Acesso em: 18/11/2022

Tráfico de pessoas: Como é feito no Brasil e no mundo? Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em : <<https://www.migrante.org.br/traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 21/11/2022

UNOC - United Nations Office on Drugs and Crime. **COVID-19 e o Crime: O impacto da pandemia no tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/covid-19-e-o-crime_o-impacto-da-pandemia-no-traffic-de-pessoas.html> Acesso em: 17/11/2022

UNOC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/index.html>> Acesso em: 15/11/2022

UNOC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Tráfico de pessoas e contrabando de Migrantes.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/index.html>> Acesso em: 16/11/2022